



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1045616-72.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRADESCO SAÚDE S/A, são embargados ENILDO JOSÉ DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSEFA ANALIA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1045616-72.2023.8.26.0002/50000
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Embargante: Bradesco Saúde S/A
Embargado: Enildo José de Souza e outro

Voto nº 1045616-72/50000 N

Embargos de declaração em apelação. Inexistência de contradição, equívocos e omissão. Nítida pretensão de rediscussão da matéria. Mero inconformismo. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 261/270.

Destaca a embargante que há omissão no julgado porquanto eventual ausência dos percentuais de reajuste ou da base atuarial para comprovar a necessidade do aumento não justifica a aplicação do índice da ANS, sendo necessária a liquidação de sentença. No mais, alega que o recurso visa prequestionar a matéria discutida nos autos

É o relatório, no essencial.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O objetivo dos embargos de declaração é o de dirimir as dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou a sua completude, no caso de omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida ou ainda corrigir erro material na decisão prolatada (CPC, art. 1022).

Na hipótese, o acórdão enfrentou todos os pontos alegados pela embargante, de sorte que não há erro material, contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

Como destacado com clareza na r. sentença que foi mantida em grau de recurso: *“Sem dúvidas, falta clareza a respeito do percentual a ser utilizado em função da faixa etária ou do cálculo realizado para defini-lo, havendo verdadeira ofensa ao direito à informação. Não bastasse isso, a requerida não comprovou a base de dados e os parâmetros do percentual por ela praticado. (...) a requerida não comprovou a origem da sinistralidade ou da variação do custo médico hospitalar, ou seja, da base de dados da auditoria extrajudicial, não demonstrando de forma inequívoca a legalidade do reajuste questionado pelos autores, tampouco requereu a produção de prova pericial atuarial. Portanto, percebo que não estão comprovados atuarialmente os aumentos reais do nível de sinistralidade, de modo que, por analogia, devem ser aplicados os índices aplicados aos planos individuais e familiares de acordo com os percentuais definidos pela ANS.”*

Ressalta o acórdão ainda que: *“Dessa forma, ante a ausência de qualquer comprovação de elevação dos preços de serviços médicos e hospitalares, como também da demonstração do aumento da sinistralidade a justificar a a regularidade do reajuste, a r. sentença mostra-se correta ao reconhecer a abusividade do reajuste. Em consequência, não podendo prevalecer o aumento abusivo ao plano coletivo, e à falta de melhores critérios, admite esta E. Corte como adequada a sua excepcional substituição pelos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais e familiares, exatamente como decidido em primeiro grau, cabendo à operadora a restituição dos valores pagos a maior pelo segurado.”*

De outro lado, *“o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.”* (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414), até porque evidência alguma há da existência de argumento deduzido no processo e não apreciado que se revele capaz de infirmar a conclusão adotada no julgado desafiado, como prevê o art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Mesmo após a vigência do CPC de 2015 não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que a embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016)”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, de dúvida ou de contrariedade que os justificasse - O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a todos

os argumentos - Embargos Rejeitados. A decisão sobre embargos de declaração não pode, a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada, não como se acolher os embargos de declaração com essência de Embargos Infringentes (TJSP - EDecl. nº 30.648-4 - Campinas - 5ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. CHRISTIANO KUNTZ, j. 20/08/1998)"

"Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de substituição. Assim, não há como serem acolhidos se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535. (STJ - Emb. Decl. no Ag. Reg. na Petição n. 1.649/RS, Corte Especial, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, j. 19/05/2004, in RSTJ 181/44)"

"Processual civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Consoante o disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente o efeito modificativo. Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejulgamento da causa, apresentando caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados" (STJ - Ag. Reg. nos Emb.Decl. nº 188.623/BA, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, j. 27/06/2002)"

Por fim, já foi considerada prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, conforme último parágrafo de fl. 270, justamente para evitar a desnecessária interposição de embargos de declaração.

Destarte, identificado o mero inconformismo da embargante com a tese abrangida, desfavorável aos seus interesses, e a tentativa de rediscussão da questão, tem-se que o recurso não merece acolhida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR